



## O CARÁTER PUNITIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O IMPACTO DA TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO

### THE PUNITIVE NATURE OF CIVIL RESPONSIBILITY IN CONSUMER RELATIONS AND THE IMPACT OF THE MERE ANNOYING THEORY

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral \*

Ana Flávia Costa Sordi \*\*

Desirée Silva Nascimento \*\*\*

#### RESUMO

A diminuição das demandas do judiciário é um assunto bastante almejado atualmente. Busca-se trazer maior atenção a demandas consideradas relevantes e importantes, evitando que o sistema jurídico seja engarrafado por ações frívolas. A partir disso, observa-se que não raro, em especial, nas relações de consumo, as indenizações por danos morais têm sido cada vez mais inócuas, ou contratempus da vida têm sido valorados a meros aborrecimentos. Por outro lado, não há um tratamento adequado aos fornecedores, os quais reiteradamente praticam atos abusivos, ou seja, não há uma previsão no ordenamento jurídico brasileiro da aplicação de um dano punitivo que possa contê-los, de tal modo que não voltem a ser cometidos. A problemática reside no fato de que no momento em que se busca desafogar o judiciário atribui-se ao consumidor, os riscos da relação de consumo, existindo um desestímulo ao consumidor na busca da preservação de seus direitos, enquanto ao fornecedor, não se é atribuído nenhum desencorajamento para atuar abusivamente. Na busca de um equilíbrio nesta relação, conclui-se pela necessidade da aplicação de um dano punitivo, desestimulando a conduta do ofensor, e conseqüentemente da busca pela reparação ou compensação do dano.

\* Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC- SP. Mestrado em Direito Negocial (2002) e Graduação em Direito (1989) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Professora Colaboradora-Convidada do Curso de Pós-graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas. Coordenadora da Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL. Membro da Comissão Coordenadora Geral do Congresso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Vice Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial- UEL; anaclaudiazuin@live.com.

\*\* Advogada, graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2022), Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Pós-graduanda em Direito Público e Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Processual e do Trabalho pela CERS; anaflaviacsordi@gmail.com.

\*\*\* Advogada, mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela PUCPR. Pós-Graduada em Teoria e Prática em Direito Empresarial (PUC/PR). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil (IDCC); desireenascimento1995@hotmail.com.





Apresenta a multifuncionalidade da responsabilidade civil a fim de embasar referida problemática. Analisará, através do direito estrangeiro, a aplicação do punitive damage nos Estados Unidos e como seria a sua (in)adequação no Brasil. Como metodologia, empregou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil; Dano Moral; Dano Punitivo; Mero aborrecimento; Relações de Consumo

## ABSTRACT

The reduction of the demands of the judiciary is a very desired subject nowadays. It seeks to bring greater attention to demands considered relevant and important, preventing the legal system from being bogged down by frivolous actions. From this, it is observed that not infrequently, especially in consumer relations, indemnities for moral damages have been increasingly innocuous, or life setbacks have been valued as mere annoyances. On the other hand, there is no adequate treatment for suppliers, who repeatedly practice abusive acts, that is, there is no provision in the Brazilian legal system for the application of punitive damages that could contain them, in such a way that they do not return to being committed. The problem resides in the fact that, when seeking to unburden the judiciary, the risks of the consumption relationship are attributed to the consumer, and there is a disincentive to the consumer in the search for the preservation of his rights, while the supplier is not attributed no discouragement to act abusively. In the search for a balance in this relationship, it is concluded by the need to apply punitive damages, discouraging the offender's conduct, and consequently the search for repair or compensation for the damage. It presents the multifunctionality of civil liability in order to support this problem. It will analyze, through foreign law, the application of punitive damage in the United States and how its (in)adequacy would be in Brazil. As a methodology, a bibliographical and documentary research was used.

**KEYWORDS:** Civil Responsibility; Moral Damage; Punitive Damage; Mere annoyance; Consumer Relations

## INTRODUÇÃO

O Brasil alcança a marca de 80 milhões de processos em tramitação, sendo 9,6% do direito do consumidor<sup>1</sup>. Não raro, discussões acerca do abarrotamento do judiciário mostram-se cada vez mais frequentes, como forma de garantir maior celeridade processual e, assim, evitar que demandas frívolas cheguem ao Judiciário. Ou seja, busca-se maior efetividade

---

<sup>1</sup> CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. **Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação**. Conjur, 30 de junho de 2022. Disponível em: <



forense para que se tenha maior atenção a demandas mais urgentes, de maior complexidade e relevância.

Numa sociedade imediatista, alguns contratempos da vida cotidiana podem ensejar danos, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, os quais resultam na fixação de indenização como forma de ressarcimento, ou situações menos graves que não afetem diretamente o patrimônio ou algum atributo da personalidade e, por isso, ficam limitados a meros dissabores.

Atualmente, observa-se com bastante frequência, que o dano moral vem sendo aplicado sob uma perspectiva subjetiva, de modo a atribuí-lo o conceito de abalo psicológico. Nessa ótica, todavia, revela-se difícil comprovar o sofrimento suportado, uma vez que se trata de questões pessoais e individuais, cuja atribuição não deve ser generalizada. Vale dizer, neste caso, existe a necessidade de se colocar no lugar da vítima para compreender se houve, ou não, uma angústia.

Partindo desse pressuposto, muitas situações que ferem a dignidade da pessoa humana são indenizadas de forma ínfima, sem compensar efetivamente os danos suportados pela vítima e, principalmente, conter as abusividades praticadas pelo ofensor, porque a extensão do dano moral passa a ser medida pela concepção do magistrado ao caso concreto.

Existem ainda, acontecimentos contrários à normalidade do cotidiano, os quais afetam a paz de espírito, mas não se revelam de maiores complexidades, sendo considerados reiteradamente pelo Judiciário como meros dissabores da vida, decorrentes da simples convivência humana, ou seja, são contratempos que, apesar de provocar incômodos, não afetam os direitos da personalidade.

Entretanto, independentemente de uma ação provocar um dano moral ou simples aborrecimento, de outro viés, tem-se a figura do ofensor, o qual, na maioria das vezes, não possui um tratamento compatível com a sua atuação. Vale dizer, enquanto se é aplicado um quantum indenizatório mesquinho, ou uma situação for tratada como uma simples insatisfação, o autor do prejuízo não terá consequências relevantes ao ponto de cessar a sua conduta, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a figura do dano punitivo.

Deste modo, o que comumente se observa, principalmente nas relações de consumo, são práticas abusivas reiteradas cometidas pelos fornecedores de serviços, sem que haja uma penalidade para tanto, e os consumidores continuam sendo, cada vez mais, prejudicados e lesados em direitos e interesses.



A multifuncionalidade da responsabilidade civil tem sido um tema contemporâneo discutido na doutrina, jurisprudência e em outros aspectos do cenário jurídico, de modo que tal instituto passa a não mais se limitar às perspectivas de compensação ou reparação à vítima pelos danos sofridos, mas a atuar inclusive, na prevenção de danos e na punição, evitando-se assim, a obtenção indevida de lucro, e condutas ofensivas em série.

Porém, ainda existem posicionamentos contrários a estes pressupostos, pois se acredita que a função punitiva descaracterizaria a finalidade da responsabilidade civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro, além de incentivar o enriquecimento ilícito.

Ocorre que, partindo dessa premissa, a tentativa de diminuir as demandas do judiciário parece desestimular o consumidor de acioná-lo, fazendo-o suportar os riscos das práticas comerciais, enquanto os fornecedores saem praticamente ilesos, diante das suas condutas antijurídicas.

Para tanto, o presente trabalho pretende debater sobre a Responsabilidade Civil no que se refere ao dano punitivo, em especial nas relações de consumo, e a busca de um equilíbrio na compensação pelos danos suportados pelos consumidores e a punição aos ofensores para que não voltem a cometer as mesmas práticas abusivas. Partindo deste viés, a problemática resulta em que, na tentativa de evitar demandas em excesso, atribuiu-se um risco ao consumidor, dando espaço para os fornecedores continuarem a praticar condutas abusivas. O direito comparado auxiliará a pesquisa à medida que se busca compreender a aplicação do dano punitivo nos Estados Unidos e a sua adequação ou não no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de entender que o desestímulo deve recair ao ofensor e não a vítima.

## **1. O DANO PUNITIVO: ANÁLISE DO *PUNITIVE DAMAGE* NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL**

O dano punitivo se trata de um valor em pecúnia, de forma expressiva, dentro de uma ação indenizatória com vistas a punir e prevenir condutas abusivas, como forma de ressarcir o prejuízo e ainda coibir que tal prática abusiva volte a se repetir. (COSTA; PARGENDLER, 2005).

Referido dano tem sua presença observada em países da *common law*, diferentemente do Brasil que adota o sistema da *civil law*. Significa dizer, que os países que aplicam o dano punitivo não se respaldam no caráter compensatório da responsabilidade civil



conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas na ideia clara de punição, justamente, porque o *quantum* fixado extrapola a extensão do dano (BRUN; VAZ, sd).

Deste modo:

Não há um caráter ressarcitório do dano punitivo, há uma busca pela função social do dano, uma responsabilização civil maior, mais abrangente. Sobrepuja a finalidade processual objetiva das partes e seus incidentes de ato ilícito para uma visão maior de que aquele ato não se pode mais repetir na sociedade. (LEMOS, 2014, p.189).

Observa-se, assim, que o dano punitivo serve justamente para desestimular condutas perniciosas por parte dos agentes para não voltarem a cometer o mesmo erro, e ainda, servir de exemplo para que a sociedade também não venha a cometê-los.

O dano punitivo nos Estados Unidos está atrelado a Teoria do Valor Desestímulo, sendo um mecanismo indenizatório típico da *common law*. (WALKER; SILVA; REINING, 2017). Isso quer dizer que as indenizações milionárias não somente compensam o dano suportado pela vítima, mas principalmente, punem o ofensor. A ideia, como o próprio nome diz, traduz-se em desestimular o ofensor de praticar a conduta danosa e, ainda, servir como exemplo para a sociedade.

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (2004, p.46):

O Punitive Damages é uma quantia adicional, fixada sobre e além do valor necessário à compensação dos danos sofridos, entregues à vítima ou a instituição definida pelo juiz, no intuito de punir o autor do dano, para desencorajá-lo a novas condutas danosas e propor, aos demais membros da sociedade, a observação do exemplo.

Nesta seara, o dano punitivo aplicado nos Estados Unidos não se compara com a indenização por danos morais e materiais adotada no Brasil. Pelo contrário, demonstra-se claramente, o intuito da punição, sendo denominado também, como “danos exemplares” ou “danos vingativos” (MANENTE; NETO, sd).

De acordo com o Black’s Law Dictionary<sup>2</sup>:

Danos exemplares referem-se a uma indenização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensá-lo pela perda patrimonial. Destinam-se a punir o Réu por sua conduta perniciososa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados “punitivos” ou “vingativos”.

---

<sup>2</sup> Black, Henry Campbell. Black’s Law Dictionary, West Publishing Co., 6th edition, p.390.



Alguns doutrinadores, contrários a aplicação do dano punitivo nos Estados Unidos, acreditam ensejar uma abusividade, na qual as reparações revelam-se exageradas, ante ao poder discricionário entregue ao juiz, além de incentivar a indústria do dano moral e violar o dispositivo da Constituição americana que trata do devido processo legal. (MANENTE, NETO, sd).

Além da função punitiva, o Punitive Damage tem uma função preventiva. Significa dizer que o dano tem como finalidade evitar que novas condutas ofensoras ocorram, prevenindo o dano individual ou coletivo. Ainda, acredita-se que além de prevenir condutas abusivas por parte de empresas, também podem coibir com certas práticas por parte da sociedade, numa espécie de função pedagógica (SILVA, 2022).

Jorge Di Ciero Miranda (2014, p. 219) discorre: “para que o punitive damage seja válido é preciso que a conduta do agente seja reprovável, mesmo que culposa. Condutas lesivas resultantes de engano, culpa ou decorrente de ignorância, não se enquadram no tipo discutido”.

Com isso, necessário se faz analisar a culpa grave do ofensor (dolo ou culpa grave), a obtenção de lucro com o ato ilícito, independente do grau de culpa, de modo a manter a ética na ordem jurídica (MIRANDA, 2014).

O mesmo autor apresenta, ainda, que haveria uma estrutura hierárquica para o magistrado se utilizar no momento da fixação do *quantum* indenizatório, sendo: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu; b) a proporção entre o dano efetivo ou potencial e a indenização punitiva; e c) a diferença entre indenização e penalidades civis ou criminais previstas para casos similares. Após, o juiz deve verificar a natureza e reprovabilidade da conduta, a intenção do agente, o interesse público, o proveito econômico obtido e, em alguns casos, a efetiva condenação criminal.

Tal situação pode ser melhor compreendida, no caso da *BMW of North America, Inc. v. Ira Gore*, de 1996. A Suprema Corte fixou uma indenização 500 (quinhentas) vezes maior do que a compensatória, violando o devido processo legal. Neste sentido, os parâmetros supracitados foram desenvolvidos justamente para se preservar os limites constitucionais, levando em consideração o não enriquecimento ilícito de uma parte ou uma obrigação desproporcional ao agente (PEREIRA; IANNI; CORRERA, 2022).

Outro exemplo a ser levado em consideração, foi em 2003, no caso *Farm State vs Campbell*. Trata-se de um caso envolvendo a má-fé e fraude por parte de uma companhia de





seguros, por meio do qual o magistrado decidiu que deveria ser atribuído uma indenização em caráter punitivo, ultrapassando a proporção de um dígito em relação à fixada por danos materiais (CONJUR, 2003). Fora analisado, portanto, se houve dano físico ou somente econômico; se o ato ilícito evidenciou indiferença ou demasiado desrespeito à saúde ou segurança dos outros; se a vítima era pessoa financeiramente vulnerável; se a conduta foi reiterada ou um incidente isolado e, por fim, se o dano foi resultado de uma conduta intencional, negligência ou imprudência. (BONNA, 2015).

Dentro do território brasileiro o instituto da Responsabilidade tem sido objeto de discussões no cenário jurídico atual, trazendo uma concepção multifuncional, na qual não mais se limita a uma reparação ou compensação de danos, mas também na prevenção e punição.

O art. 927 do Código Civil prevê: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Com isso, o que se busca sancionar são os efeitos da conduta e não a conduta em si, buscando uma forma de neutralizá-los e compensar a vítima pelo prejuízo sofrido (ROSENVALD; CLEMENTE, 2022).

Graziela Trindade Clemente e Nelson Rosenvald pontuam que: “no cenário atual pretende-se uma responsabilidade civil para além dos danos. Não se trata tão somente de um mecanismo de contenção de danos, mas também, de contenção de comportamentos”. Os mesmos autores inclusive, acrescentam a evidência de três funções para a responsabilidade civil, no atual cenário brasileiro, a seguir:

(1) Função reparatória: função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: com o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. A função preventiva, por sua vez, é considerada um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função (ROSENVALD; CLEMENTE, 2022).

Entretanto, conforme visto, esse entendimento não é pacífico na doutrina e, ao que parece, na prática, mantém-se a perspectiva da responsabilidade prevista no ordenamento jurídico, qual seja, aquela disposta no artigo 927 e reduzida ao artigo 944 do Código Civil. Todavia, de acordo com o enunciado nº 379, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da



Justiça Federal:<sup>3</sup> “o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Neste sentido, seria possível dizer, que o magistrado poderia se utilizar desta hermenêutica para aplicar indenizações maiores na finalidade de punir o ofensor.

No que se refere a teoria do valor desestímulo, tem-se o Projeto Lei 6960, de 12 de junho de 2002 que pretendia incluir no Código Civil o artigo 944, §2º que preconizava: “*A reparação por dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante*” (OLIVEIRA, 2022).

Seria possível, então, dizer que a fixação de uma indenização seja ela moral ou material se revelaria suficiente para desestimular que o ofensor cometesse novamente uma conduta que já restou ser reprovada pelo Estado e, conseqüentemente, serviria de exemplo para que a própria sociedade não cometesse a mesma prática antijurídica.

Em outras palavras, teria uma função preventiva, ou seja:

A função preventiva da indenização por dano moral também é conhecida como pedagógica, exemplaridade ou educativa. Busca, em síntese, aplicar uma sanção ao infrator com o objetivo de demonstrar para a sociedade que a infração da lei gera conseqüências, educando não somente o infrator da lei, mas toda a coletividade, a fim de que o ilícito não se repita (JUNIOR, 2018).

Entretanto, o Brasil emprega a vedação ao enriquecimento ilícito, a boa-fé e o princípio da razoabilidade que limita a adoção do dano punitivo no ordenamento, tendo a indenização função ressarcitória, de reparação no dano material e compensação no dano moral, com o objetivo de atenuar o prejuízo da vítima.

Para alguns doutrinadores, a aplicação do dano punitivo no sistema brasileiro violaria a Constituição Federal, no que se refere aos limites da fixação do *quantum* indenizatório, mais precisamente nos artigos 5º, inciso V e X, a seguir:

Art. 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

<sup>3</sup> COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito Brasileiro)**. n.28. Brasília: Revistacej, 2005. p. 15-32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823>> Acesso em 01 de abril de 2023.





V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, tem-se uma resistência dos tribunais na aplicação de sanções de cunho reparatório em montantes exorbitantes, pois se acredita que tal atitude apenas incentivaria o ingresso de mais ações indenizatórias, principalmente as extrapatrimoniais e, conseqüentemente, as empresas se sentiriam desmotivadas a investir no Brasil (SILVA, 2022). Entretanto, partindo dessas considerações, nos casos de danos à personalidade do indivíduo, cuja gravidade é de maior relevância, a indenização pecuniária tem se mostrado inócua, em comparação com o sofrimento da vítima.

Dentro da seara do direito do consumidor frente à tamanha abusividade cometida pelos fornecedores, seria interessante a aplicação de uma indenização punitiva, justamente para conter tais condutas impróprias que enaltecem a vulnerabilidade do consumidor e, em alguns casos, a sua hipossuficiência.

Os fornecedores agem visando à obtenção de lucro e, não raro, os consumidores são tratados como meros objetos para este fim e, por esta razão, observa-se repetidamente condutas como, cobranças vexatórias, inscrições indevidas em órgãos de restrição de crédito, cláusulas abusivas, atendimentos que visam procrastinar a busca de soluções por parte do consumidor, entre outras (BARCELLOS, 2016).

Conforme se apresenta no texto constitucional, o Estado promoverá a defesa do consumidor. (BRASIL, 1988, Art. 5, inciso XXXII), tendo em vista se tratar de um princípio garantidor da ordem da ordem econômica e (BRASIL, 1988, Art. 170, inciso V), sendo assim, o Estado deve promover meios de atuação para efetivar tais dispositivos, pois, para haver equilíbrio nas relações de consumo, a parte mais vulnerável, ou seja, o consumidor tem que ter objetiva proteção para que não fique em posição de extrema desvantagem em relação ao fornecedor. Vale dizer, se o consumidor de alguma forma for prejudicado a tal ponto que seu consumo se torne reduzido, isso afeta diretamente a economia do país.

Hodiernamente, o que se verifica é um grande desestímulo ao consumidor de procurar o judiciário, justamente pelo fato que a fixação das indenizações se mostra ínfima, sem levar em consideração todo o transtorno sofrido pelas práticas mercadológicas dos



fornecedores de serviço, contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A justificativa revela-se na busca de desafogar o judiciário, evitando que demandas sem grande relevância prejudiquem a atenção para àquelas de maior complexidade e importância.

Neste sentido:

No mesmo sentido se faz importante salientar que as indenizações por dano moral, abarrotam o judiciário brasileiro, sendo a mesma garantida constitucionalmente e consolidada no ordenamento pátrio, ainda há um grande dissabor, e o consumidor que teve seus direitos lesados, não obtém êxito na demanda, ficando evidente assim que o número de infrações e práticas abusivas por parte das prestadoras de serviços não diminuíram, nos mostrando desse modo que são necessárias atitudes mais enérgicas por parte do judiciário, para que além de reparar o dano sofrido ao consumidor, também possa punir o infrator para que sirva de exemplo e dessa forma iniba a repetição das mesmas práticas abusivas sucessivamente pelas mesmas empresas (OLIVEIRA, 2022).

Vale dizer, o judiciário tem tratado toda e qualquer situação lesiva e abusiva como um fato do cotidiano e, portanto, um mero dissabor, de modo a ensejar ao consumidor uma insegurança jurídica, pois os abusos serão parte da vida em sociedade, cabendo simplesmente aceitar os fatos (OLIVEIRA, 2022).

Dessa forma:

A responsabilidade civil tem, hoje, como característica peculiar o fato de só olhar para que já aconteceu (dano e nexos causal) e para a vítima, uma vez que não importa a reprovabilidade da conduta do ofensor, a intensidade da culpa, a sua condição financeira ou quaisquer outras circunstâncias que a ele digam respeito. Assim, quando da mensuração do *quantum* indenizatório, o juiz se atém apenas a extensão do dano, conforme depreende do artigo 944 do Código Civil de 2002. (LEITE, sd).

Com base nisso, mesmo que não aplicado o dano punitivo no Brasil, o dano moral deveria ter a mesma função, ou seja, traduzir-se em um montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita tal prática lesiva (BITTAR, 1999).

Em alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça teve seus fundamentos consolidados na intenção de punir o ofensor e minimizar a dor da vítima:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PERDA DE FUNÇÃO DO BRAÇO – CIRURGIA MAL SUCEDIDA EM HOSPITAL PÚBLICO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentando no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (...) (STJ – Resp 696850/RO; RECURSO ESPECIAL 2004/0149384-2 – DJ 19.12.2005 P. 349).

CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ – PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA QUE CAUSOU GRANDES



CONSTRANGIMENTOS AO AUTOR – VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) 2. Cabe ao Superior Tribunal Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto; reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (...).

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos casos supracitados, fundamentou a sua decisão no sentido de que a indenização deveria ser aplicada de forma proporcional à dúplice função da responsabilidade civil. O ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere a fixação de um quantum indenizatório, geralmente, utiliza-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não deveria ser diferente nos casos em que fosse aplicado o dano punitivo.

Sobre essa perspectiva, Maria Celina Bodin de Moraes, pontua que:

Tentando cumprir funções de natureza antagônica, o resultado não poderia deixar de ser paradoxal: deve-se punir o ofensor, mas não a ponto de enriquecer a vítima. No entanto, é dedução lógica obrigatória que, sob o ponto de vista econômico, a vítima sairá, nesses casos, “enriquecida”, na medida em que estará recebendo necessariamente mais do que a compensação do dano demandaria (MORAES, 2003).

Nota-se, portanto, que a aplicação do dano punitivo no Brasil ainda possui muitas discussões e limitações, nas quais, aqueles que não concordam com a aplicação deste instituto, defendem se tratar de um caráter criminal, destoando da função da responsabilidade civil adotada, pois nesse caso, a indenização excederia os limites da extensão do dano.

Partindo dessa premissa, em alguns casos, busca-se a aplicação do caráter dúplice da responsabilidade civil, por meio de um equilíbrio que se traduz na proporcionalidade entre os danos suportados pela vítima, e a conduta reprovável do ofensor. Revela-se evidente, contudo, que a aplicação do *punitive damage* no Brasil precisa de cautela e de uma análise específica para cada situação, para o fim de que não haja um excesso capaz de promover uma dupla penalidade, ou seja, uma punição tanto na esfera cível quanto na criminal, e ainda, evite um aproveitamento, um enriquecimento ilícito ao ponto de banalizar o objetivo da aplicação da referida responsabilidade.

## **2. DIFERENÇA ENTRE DANO MORAL E MERO DISSABOR**



Existe uma grande divergência na doutrina quanto ao conceito de dano moral, pois há aqueles que defendem ser uma espécie de um gênero “dano extrapatrimonial”, e outros que entendem ser um dano que abrange várias lesões as quais não afetam a esfera patrimonial. Independentemente do conceito atribuído, fato é, que isso pode resultar de uma ação ilícita ou de uma omissão, sendo passível de indenização, de acordo com a jurisprudência e a doutrina do Direito Civil, nos artigos 186, 927 e 944.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "o dano moral é a lesão da esfera moral de uma pessoa, em qualquer dos seus aspectos, como a honra, a dignidade, a privacidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc." (2021, p. 198).

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 645), a caracterização do dano moral depende de uma comprovação do sofrimento, dor e/ou angústia vivenciados pelo sujeito, sendo necessário a evidência de que a dignidade e integridade moral da vítima foi afetada de forma significativa. Em vista disso, Silvio Venosa (2021, p. 733) aduz que a reparação moral não tem como objetivo compensar o prejuízo em si, mas sim trazer uma certa satisfação à vítima, coibindo as condutas ilícitas do agente.

Quanto às consequências do dano moral, qual seja a dor, desgosto, aflição, humilhação, Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 20) entende que estas não podem ser consideradas como sendo fato gerador do dever de indenizar. O pensamento justifica-se pelo fato de o Direito não possuir ferramentas para aferir e remediar aspectos tão subjetivos a cada pessoa. Diante disso, tece o autor a seguinte ponderação:

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade (CAVALIERE, 2020, p.20).

Nessa linha, há uma prevalência na jurisprudência quanto a utilização do conceito de dano moral trazido pela corrente subjetiva, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que caracteriza o dano moral nas hipóteses onde se ultrapassa os limites do mero aborrecimento, indenizando as situações em que há sofrimento acentuado, ligando a lesão à esfera subjetiva da vítima (TEPEDINO; TERRA e GUEDES, 2020, p. 383-395).



Havendo controvérsias acerca do dano moral, foi proferido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do CJF, que delineou que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sofrimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. ” Assim, além da violação da imagem, honra e integridade, o dano também estaria caracterizado quando fosse verificado prejuízo à dignidade humana, como a liberdade, não devendo os sentimentos causados às vítimas serem pressupostos do dever de indenizar.

Ao contrário do dano moral, o mero aborrecimento não atinge a esfera íntima do indivíduo de forma relevante, não causando lesões além de desconforto ou irritação, afastando, deste modo, a possibilidade de indenização. Nesse sentido, são conhecidos como “mero dissabor cotidiano”, pois na maioria das hipóteses, os supostos danos, na realidade, podem ser vistos como fatos comuns do dia a dia.

Diferenciando os dissabores das lesões morais, Flávio Tartuce (2020, p. 856) aponta que a diferença entre eles, seria a intensidade do sofrimento, sendo insignificante no mero aborrecimento e significativo no dano moral. O simples dissabor não é, portanto, dano moral, tratando-se de situação incômoda da vida em sociedade que não merece reparação, por não trazer prejuízo ao direito da personalidade a ponto de fazer nascer o dever indenizatório.

A doutrina entende que a limitação dos dissabores e aborrecimentos são necessárias para evitar o acionamento do Judiciário de maneira exagerada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 555) com a finalidade de resolver questões inerentes ao convívio social. O mero dissabor, por não ser passível de tutela jurídica, não configura violação a direitos fundamentais, razão pela qual, somente o dano moral seria indenizável, ocorrendo quando os atos do agente fossem além da razoabilidade, causando inquietações no que se refere aos direitos da personalidade.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a diferença entre dano moral e mero dissabor cotidiano é evidente:

[...] o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente virtual, tais situações não têm o condão de causar abalo psicológico apto a ensejar a reparação por dano moral" (REsp 1329089/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2014, DJe 07/08/2014).



Portanto, para caracterizar o dano moral é necessário que a situação cause uma lesão significativa à esfera moral da pessoa, e não apenas um mero aborrecimento. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que o caso deve ser analisado de forma individual, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação.

### **3. DESESTÍMULO DO INGRESSO DE UMA AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA VÍTIMA E INCENTIVO PARA MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR**

Existem diversas doutrinas que abordam o desestímulo para propositura de novas ações judiciais, quando estas visam penalização da empresa que lesou o consumidor em casos de mero aborrecimento. Trata-se de uma das principais razões apontadas pelos doutrinadores, a dificuldade em se comprovar o dano moral em casos de mero aborrecimento.

Como visto, o mero aborrecimento não caracteriza um dano moral passível de indenização, sendo muitas vezes, considerado como uma situação normal do cotidiano. Portanto, revela-se necessário a lesão ser significativa e comprovada para que haja a possibilidade de indenização.

Para Cláudia Lima Marques (2007, p. 726), ao passo que os julgamentos negam o dano moral com frequência, entendendo que há apenas mero aborrecimento, o consumidor acaba desestimulado a buscar seus direitos na justiça. Segundo a autora, "o consumidor muitas vezes prefere sofrer e se aborrecer do que ter que enfrentar a luta judicial, que sabidamente é longa e desgastante, sem a certeza de uma vitória no final" (MARQUES, 2007, p 726).

Corroborando com esse pensamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 216), apontam ainda que dificuldade em se comprovar o dano moral pode levar ao desestímulo de novas ações judiciais:

[...] a jurisprudência reiteradamente tem reconhecido que o mero aborrecimento, dissabor ou inadimplemento contratual não geram dano moral indenizável, com o que há um forte desestímulo ao ingresso de ações indenizatórias por parte dos consumidores, considerando a dificuldade de se demonstrar a existência de abalo à esfera moral do lesado".





José Geraldo Brito Filomeno (2016, p. 559), por outro lado, aponta que a jurisprudência, quando nega a indenização por dano moral em casos em que enxerga haver mero aborrecimento, acaba por incentivar as empresas a prosseguirem com suas práticas abusivas, por inexistir sanção às condutas. O autor frisa, então, que a indenização deixa de cumprir o efeito pedagógico e inibidor, permitindo a reincidência em atos desidiosos e/ou imorais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021)<sup>4</sup>, só na Justiça Estadual até o ano de 2020 foram ajuizadas 1.655.989 ações cujo tema abordava o dano moral e/ou a responsabilidade civil do fornecedor ou prestador de serviços, representando cerca de 3,15% das ações como um todo. Nas turmas recursais, o percentual ultrapassa 8%.

Segundo o CNJ, em apuração de 2018, a lista dos maiores litigantes é composta por várias empresas recorrentes, sendo elas bancos, empresas de telefonia e administradores de cadastro de inadimplentes. Nessas categorias, os maiores litigantes ditos habituais são os bancos Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, Santander, Votorantim e Banrisul, as empresas de telefonia são a Tim, Vivo, Claro e Oi e as administradoras de cadastro são a Boa Vista e a Serasa. É evidente que, se as condenações fossem aptas a inibir as condutas indevidas, não haveriam litigantes recorrentes, tais como os citados.

Para José Geraldo Brito Filomeno, a inobservância do caráter punitivo do dano moral em face das empresas gera uma sensação de impunidade, que prejudica a segurança jurídica no país. Segundo o autor (2016, p. 559):

[...] a concessão da reparação do dano moral tem um efeito pedagógico, na medida em que inibe a reincidência em atitudes desidiosas e imorais. A inobservância desse caráter punitivo, portanto, gera uma sensação de impunidade que mina a segurança jurídica e prejudica o desenvolvimento do comércio".

No Brasil, a função punitiva da compensação de danos extrapatrimoniais, como existe hoje, não produz os frutos necessários. Isso porque, não há diferenciação da parcela punitiva da parcela compensatória, ou seja, nem o ofensor não sabe em quanto está sendo punido, nem a vítima sabe o quanto é compensada.

Atualmente, não há grande incentivo econômico-financeiro para que o litigante habitual reduza o tempo de duração do processo, firmando acordo na audiência de

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.



conciliação, por exemplo. Afinal, se condenada, a empresa terá de arcar com o valor estipulado em sentença e não o custo que o Judiciário e o consumidor realmente tiveram no decorrer da ação. Embora as tentativas de tabelamento e padronização sejam frequentes, a quantificação dos valores revela-se com uma das maiores problemáticas da compensação do dano moral, pois, os juros, honorários e atualizações nem sempre cobrem o real prejuízo auferido, majorado pelo tempo entre o ingresso da ação e o recebimento da indenização.

Segundo Flávio Tartuce (2017, p. 862), a inexistência ou insuficiência de critérios claros para fixação do valor da indenização por dano moral acaba gerando uma insegurança jurídica para as empresas, que ficam sem saber ao certo qual será o impacto financeiro de uma eventual condenação, ficando as quantias indenizatórias à mercê do julgamento subjetivo do magistrado.

Quanto aos valores condenatórios, trata-se de uma faca de dois gumes, haja vista que, se a quantia fixada for muito baixa, nem o consumidor será reparado devidamente, nem será cumprida a função punitiva, pedagógica e preventiva do dano moral. Não servirá, portanto, para penalizar as condutas indevidas ora cometidas, tampouco para retornar a parte lesada ao *status quo ante*.

Para Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 55), a ausência de punição adequada desestimula o investimento e a inovação, favorecendo ineficiência e o desperdício, de modo a prejudicar não só os consumidores, mas também a economia. Ademais, entende o autor que a falta de segurança jurídica interfere em toda a sociedade, pois o povo perde a confiança no próprio sistema de justiça.

No julgamento da Apelação Cível nº 1015832-37.2016.8.26.0002, em 2018, na 13ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Rômulo Russo, destacou a importância da fixação de valores elevados para a indenização por dano moral em casos de lesão a diversos consumidores, como ocorre com os litigantes habituais que, em regra, são grandes empresas. Conforme seu entendimento "a fixação de valores elevados para a indenização por dano moral é essencial para inibir a reiteração de condutas lesivas, sobretudo quando se trata de lesões coletivas".

Alcides Leopoldo e Silva Júnior (2014, p. 176-184) ressaltou que a condenação da parte em valores irrisórios a título de dano moral acaba prejudicando a sociedade como um todo, devendo ser fixado de modo a cumprir sua função punitiva e preventiva, para evitar a repetição de condutas ilícitas.



Outra razão apontada para o desestímulo dos consumidores é o tempo e os custos envolvidos em um processo judicial. O obstáculo econômico é evidente, tendo em vista as dispendiosas custas judiciais, honorários de sucumbência e, na maioria dos casos, honorários contratuais. Embora haja a assistência judiciária gratuita, ela não é cabível a todos os consumidores, em especial àqueles cujas demandas possuem maior complexidade e não podem ser inseridas no Juizado Especial.

O tempo, por outro lado, é necessário na dedicação do processo, que pode durar de meses até anos. Em demandas de menor porte, muitos consumidores acabam desistindo de ingressar com uma ação judicial por não acreditarem que vão obter uma reparação justa ou, que se obterem, já terá dispendido anos em detrimento da causa.

Conquanto seja incontestável a importância dos Juizados para o acesso à justiça e pela efetividade da responsabilidade civil, especialmente aos consumidores, seu surgimento foi responsável para a banalização do dano moral e fortalecimento dos conceitos de indústria do dano moral e mero aborrecimento. Tais conceitos proporcionam maior desestímulo a novas demandas judiciais, beneficiando as empresas que descumprem seus deveres com os consumidores, uma vez que não precisam arcar com as consequências de suas ações.

Cumpre salientar, contudo, que o acesso à justiça, apesar de ser potencialmente alcançado pelo acionamento do Poder Judiciário, não significa que este é o meio exclusivo para a verificação deste acesso.

Existem outros meios que não o processo judicial para se garantir o acesso à justiça, ou à ordem jurídica justa. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas revelam que menos de 5% por cento das demandas jurídicas chegam a um julgamento (GALANTER, 2006), muitas vezes os custos de litigar incentivam as partes a chegarem a um acordo.

Nota-se, então, que há no ordenamento algumas principais causas para, de um lado, desestimular os consumidores a buscarem o seu direito enquanto, de outro ponto, incentiva as grandes empresas a repetirem suas condutas indevidas. Tais motivos, em síntese, seriam a dificuldade de comprovação do dano moral pelo consumidor e a aplicação da teoria do mero aborrecimento em diversos casos, além da ausência de critérios suficientes para fixar o dano moral, cumprindo a sua função punitiva, a fim de repreender atos similares. Há, por fim, a incredulidade na justiça, que pode ser acompanhada pelos altos custos e longa espera na duração do processo.



Dessa forma, é importante que haja uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário no sentido de coibir as práticas abusivas das empresas, bem como uma maior conscientização dos consumidores sobre seus direitos e a importância de defendê-los. Além disso, as empresas devem ser incentivadas a adotar práticas éticas e responsáveis em relação aos seus consumidores, de forma a evitar litígios e prejuízos para ambas as partes.

## 5. CONCLUSÃO

Devido à quantidade de demandas paradas no judiciário e, prezando pela celeridade e economia processual, busca-se diminuir o número de ações judiciais, principalmente as consideradas inócuas, sem maior relevância para a sociedade. Deste modo, uma das medidas para esse fim, é filtrar qualificação entre o que é dano moral e o mero dissabor.

Entretanto, por se tratar de uma situação muito íntima à vítima, fica difícil mensurar com tamanha precisão, o quanto significativamente, a sua dignidade foi abalada, pois cada indivíduo recebe determinado dano de uma forma totalmente subjetiva. Por conta deste cenário, não raro, o judiciário quando considera um fato como passível de indenização por dano moral, acaba por fixar valores ínfimos, os quais, na maioria das vezes não compensam todo o sofrimento suportado pela vítima e, sequer pune o ofensor.

Parece haver uma grande resistência do judiciário de aplicar indenizações com valores mais altos, com a justificativa de se evitar o enriquecimento ilícito e que a sociedade acabe por se sustentar às custas de indenizações.

Principalmente nas relações de consumo, tudo vem sendo considerado como mero dissabor. Uma situação normal do cotidiano que não enseja maior tutela por parte do Estado, cabendo ao consumidor aceitar aquela situação, porque não encontra segurança jurídica. Não há, neste cenário, qualquer penalidade ou repressão ao agente, de modo que passa cometer as mesmas abusividades, reiteradamente.

Em outras palavras, o consumidor se vê desestimulado a procurar o judiciário, sabendo que nada será resolvido. Enquanto isso, os fornecedores continuam praticando os mesmos atos antijurídicos, pois o aproveitamento obtido com tais práticas, acaba sendo maior que as condenações.

Nota-se que o sistema brasileiro, como forma de aliviar o judiciário buscou enaltecer a vulnerabilidade do consumidor em relação aos fornecedores. Seria possível dizer



então, que no que se refere a teoria do valor desestímulo, esta se revela contrária no Brasil, pois se desestimula a busca pelo poder judiciário, mas estimula condutas abusivas reiteradas.

Assim, o Brasil acaba entrando em uma contradição, em que, de um lado, busca auxiliar na redução de ações no judiciário, de outro prevenir o enriquecimento ilícito e preservar a boa-fé, mas os mecanismos utilizados para essa finalidade, resultam em enaltecer a vulnerabilidade do consumidor frente às práticas abusivas do fornecedor.

Na tentativa de chegar a um equilíbrio, há o intuito de evitar a indústria do dano moral e incentivar o investimento das empresas para contribuir com a economia. Porém, na prática, o que ocorre é um verdadeiro desequilíbrio, visto que o Estado não consegue estabelecer parâmetros para compensar a vítima e punir o ofensor, uma vez que o uso da razoabilidade e da proporcionalidade seria o meio mais adequado para atenuar as demandas judiciais, pois, se diminui as condutas antijurídicas, reduz-se a intenção de demandar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília – DF, out 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

\_\_\_\_\_. **Políticas públicas do Poder Judiciário**: os maiores litigantes em questões consumeristas, mapeamento e proposições / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria; Coordenação Marcelo Guedes Nunes e Fábio Ulhoa Coelho – Brasília: CNJ, 2018.

Apelação Cível nº 1015832-37.2016.8.26.0002, TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/09/2018.

BARCELLOS, Rodrigo Camargo. **Possibilidade de aplicação dos danos punitivos nas relações de consumo**. JUS, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53748/possibilidade-de-aplicacao-dos-danos-punitivos-nas-relacoes-de-consumo/2>> Acesso em 03 abr. 2023.

BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por danos**. Atualização – Eduardo Bianca Bittar, São Paulo: RT, 1999.



Black, Henry Campbell. **Black's Law Dicionary**, West Publishing Co., 6th edition, p.390.

BONNA, Alexandre Pereira. **Danos em massa e os punitive damages**. Belém, 2015. Disponível em: <<https://ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/DANOS%20EM%20MASSA%20E%20OS%20PUNITIVE%20DAMAGES.pdf>> Acesso em 03 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília – DF, jan.2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília – DF, jan.2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União. Brasília – DF, set 1990. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRUN, Pedro Corrêa. VAZ, Caroline. **Reflexões acerca da função punitiva da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. PUCRS, sd. Disponível em <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/pedro\\_brun.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/pedro_brun.pdf)> Acesso em 11 de abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 55

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CLEMENTE, Graziela Trindade; ROSELVALD, Nelson. **A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas**. Migalhas, 07 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/360773/a-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil>> Acesso em 16 abr. 2023.

COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito Brasileiro)**. n.28. Brasília: Revistacej, 2005. p. 15-32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823>> Acesso em 01 de abril de 2023.







CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. **Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação.** Conjur, 30 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz#:~:text=Tribut%C3%A1rio%20representam%2010%2C5%25%20dos,%2C%20com%207%2C3%25.>> Acesso em 31 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 216.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 559.

FILHO, Raul Araújo. **Punitive Damages e sua Aplicabilidade no Brasil.** Superior Tribunal de Justiça – Doutrina – Edição Comemorativa. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117>> Acesso em 03 abr. 2023.

GALANTER, MARC. **World without Trials.** 2006 J. Disp. Resol. (2006). Disponível em <http://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2006/iss1/5>. Acesso em 02 de abril de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 645

JUNIOR, José Paulo Citolin. **Crítica à função punitiva da indenização por dano moral.** O porquê de os tribunais deverem mudar seus entendimentos. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://citolinjr.jusbrasil.com.br/artigos/543595181/critica-a-funcao-punitiva-da-indenizacao-por-dano-moral>> Acesso em 03 abr. 2023.

LEMONS, Vinícius Silva. **Dano Punitivo: A necessidade de separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral.** v.2, n. 26. ed. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2014. p. 189. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br>> Acesso em 31 mar. 2023.

MANENTE, Luiz Virgílio P. Penteado; NETO, Antonio Marzagão Barbutto. **O caráter punitivo da indenização por dano moral nos EUA.** Sedep. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/o-carater-punitivo-da-indenizacao-por-dano-moral-nos-eua/#:~:text=Os%20danos%20punitivos%20dos%20EUA,para%20ressarcir%2Fcompensar%20um%20dano.>> Acesso em 02 abr. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 555.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 7 ed. São Paulo: RT, 2007

MIRANDA, Jorge Di Cero. **PUNITIVE DAMAGES: discutindo elementos e critérios**





**da indenização.** Revista Themis, 2014. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br>> Acesso em 02 abr. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas.** Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro. Padma, ano 5, n.18, p.46, abr/jun. 2004).

OLIVEIRA, Daiana. **Ineficiência do dano moral extrapatrimonial como medida de prevenção a infração aos direitos dos consumidores.** JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://dra-daianaoliveira9376.jusbrasil.com.br/artigos/1460516248/ineficiencia-do-dano-moral-extrapatrimonial-como-medida-de-prevencao-a-infracao-aos-direitos-dos-consumidores>> Acesso em 02 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 198.

PEREIRA, Cláudio José Lagroiva Pereira; IANNI, Gabriela de Castro. CORRERA, Marcelo Carita. **Punitive Damages como garantia de eficácia das normas jurídicas.** Revista Inclusiones, 2022. Disponível em: <<https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3417/3352>> Acesso em 03 abr. 2023.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia: A visão dos magistrados.** 2003. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>.

SILVA JÚNIOR, Alcides Leopoldo e. **Dano moral coletivo: a (in)adequação do modelo de fixação do quantum indenizatório.** Revista da EMERJ, v. 17, n. 68, p. 176-184, 2014.

SILVA, Bruno Santiago da. **Dano moral comparado: A fixação do *quantum debeatur* e a descaracterização da responsabilidade civil por mero aborrecimento.** Repositório. Anima Educação. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32332/1/DANO%20MORAL%20COMPARADO%20A%20FIXACAO%20DO%20QUANTUM%20DEBEATUR%20E%20DESCARACTERIZACAO%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20MERO%20ABORRECIMENTO%20-%20TCC.pdf>> Acesso em 02 abr. 2023.  
TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 7 ed. São Paulo: GEN, 2017, p. 862.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde Terra; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.





VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 733.

WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da. REINING, Guilherme Henrique Lima. ***Punitive damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*** *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 115. ano 2017. p. 169-204. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2018. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1049/918>> Acesso em 02 abr. 2023.